



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.002417/2003-72
Recurso nº : 129.077
Acórdão nº : 301-32.119
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : BONA ASSESSORIA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A lei que estabelece sanções, de forma específica, pela não observância do prazo legal para apresentação da DCTF pelo contribuinte só pode irradiar seus efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência, ou seja, para os fatos ocorridos após 24/04/2002. Se os fatos imputados são anteriores à lei, não é aplicável a multa imposta.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13896.002417/2003-72
Acórdão nº : 301-32.119

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$1.958,72, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte: a complexidade d legislação; a denúncia espontânea (art. 138 do CTN); a possibilidade de redução da multa em 50%, na forma da IN 255/02, art. 7º, § 2º."

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 37/40), ao que esta apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 46/52), alegando, em síntese:

- que a Lei nº 10.426, de 24/02/2002, não vigia à época da ocorrência do fato gerador daquela obrigação acessória;

- que o agente fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não se preocupou em proceder com os cálculos da ORTN, nem em reduzir a multa pela metade, conforme determina o § 4º do art. 11 da Lei nº 2.65/83;

- que o caso em questão preenche todos os requisitos do instituto da denúncia espontânea, devendo-se aplicar, portanto, os benefícios previsto pelo art. 138 do CTN.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 13896.002417/2003-72
Acórdão nº : 301-32.119

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos quatro trimestres do ano calendário de 1999, as quais somente foram entregues em 01/06/2001.

Essa matéria foi muito bem enfrentada pela eminente Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, por ocasião do julgamento do Recurso nº 129.196, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

“(…), há que ser observado que o AIIM em referência (fls. 16) tem por fundamento legal os seguintes dispositivos:

Art. 113, § 3º da Lei n. 5.172/66

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Art. 160 da Lei 5.172/66

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

Processo nº : 13896.002417/2003-72
Acórdão nº : 301-32.119

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 30 da Lei n. 9.249/95

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7 da Lei 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações

ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Pela leitura dos dispositivos legais, aliada à verificação da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constata-se que somente com o advento da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002, é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIRPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

Ora, a norma penal – ainda que seja a penal tributária – vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos.

Processo nº : 13896.002417/2003-72
Acórdão nº : 301-32.119

Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426, de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada, irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002."

Por todo o exposto, dou **PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de anular o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora